



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 865/2025

Processo Número: **30793/2025** | Data do Protocolo: 21/08/2025 15:18:01



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200320031003500380039003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Institui a Política Estadual de Controle de Armas de Fogo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º – Esta Lei institui a Política Estadual de Controle de Armas de Fogo, incluindo peças, componentes, munições e acessórios, no âmbito do Estado de São Paulo.

Artigo 2º A Política Estadual de Controle de Armas de Fogo tem como finalidade promover, facilitar e fortalecer a cooperação entre os entes federados, bem como outros órgãos e entidades relevantes, com o objetivo de prevenir, combater e erradicar o tráfico ilícito de armas de fogo, suas peças, componentes, munições e acessórios.

CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES

Artigo 3º – Para fins desta Lei, considera-se:

I - "Arma de fogo" - qualquer arma portátil com cano que dispare, seja projetada para disparar, ou possa ser prontamente transformada para disparar bala ou projétil por meio da ação de um explosivo, excluindo-se armas de fogo antigas ou suas réplicas. Armas de fogo antigas e suas réplicas serão definidas de conformidade com o direito interno. Em hipótese nenhuma, entretanto, serão incluídas entre as armas de fogo antigas as armas de fogo fabricadas após 1899;

II - "Peça ou componente" - qualquer elemento ou elemento de reposição projetado, especificamente, para uma arma de fogo e essencial à sua operação, incluindo o cano, carcaça ou coronha, culatra móvel ou tambor, ferrolho ou bloco de culatra e qualquer dispositivo projetado ou adaptado para diminuir o som causado pelo disparo de uma arma de fogo;

III - "Munição" - cartucho completo ou seus componentes, incluídos o estojo, a espoleta, a carga propulsora, o projétil e a bucha utilizados em armas de fogo. Também se aplica à munição para armas de alma lisa, de fogo radial ou central;

IV - "Rastreamento" - o acompanhamento sistemático, do fabricante ao comprador, de armas de fogo e, quando possível, de suas peças e componentes e





munições, com a finalidade de auxiliar as autoridades competentes na detecção, investigação e análise da fabricação e do tráfico ilícitos.

V – "Código de Rastreabilidade de Munição": representação composta por símbolos, números e letras gravada no corpo do estojo da munição e/ou em suas embalagens que identifique de forma unívoca o fabricante, o lote da munição e o adquirente.

VI – "Lote": quantidade predeterminada de munição de mesmo tipo e calibre, caracterizada pela homogeneidade de seus componentes e pelo mesmo processo produtivo, que quando submetida a condições similares, apresenta desempenho uniforme.

VII – "Lote Rastreável"- quantidade predeterminada de munição de mesmo tipo e calibre que possua o mesmo código de rastreabilidade.

CAPÍTULO III – DA MARCAÇÃO E RASTREAMENTO DAS ARMAS DE FOGO

Seção I

DA MARCAÇÃO DE ARMAS DE FOGO

Artigo 4º – Para a finalidade de identificação e rastreamento de cada arma de fogo, o Poder Executivo deve inserir nos editais para aquisição de armamentos pelos Órgãos de Segurança do Estado de São Paulo, de forma expressa, como itens obrigatórios, a implementação de tecnologias avançadas de rastreamento.

Parágrafo único: Compreende-se como tecnologia avançada, para fins desta lei, os dispositivos eletrônicos de identificação (chip), integrado às armas de fogo fabricadas no Brasil e importadas; marcações internas e ocultas, realizadas por meio de gravação laser e nanotecnologias que possibilitem a identificação forense da procedência.

Seção II

DA MARCAÇÃO DE MUNIÇÕES

Artigo 5º – Nos editais para aquisição de munições para as forças de segurança pública do Estado de São Paulo, o Poder Executivo deverá incluir, de forma expressa e como item obrigatório, o limite máximo de 1.000 (mil) munições por lote, com mesmo código de rastreabilidade no culote dos estojos, de modo a facilitar a rastreabilidade da distribuição e uso junto aos órgãos de segurança.

§ 1º Todas as munições adquiridas pelas Forças de Segurança do Estado e outras categorias com porte, incluindo as Empresas de Segurança Privada, atuando no âmbito do Estado de São Paulo, devem ser marcadas no culote do estojo, conforme o §2º do Art. 23 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que diz que "para os Órgãos





referidos no Art. 6º, somente serão expedidas autorizações de compra de munição com identificação do lote e do adquirente no culote dos projéteis, na forma do regulamento desta Lei.

Seção III

DO NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DE ARMA DE FOGO (NIAF)

Artigo 6º – Para a finalidade de identificação e rastreamento de cada arma de fogo, o Poder Executivo deve criar o Número de Identificação de Arma de Fogo (NIAF), a ser gerido pela Polícia Civil do Estado de São Paulo - PCESP.

§ 1º As armas apreendidas pelas Polícias Civil e Militar de São Paulo serão encaminhadas para o setor responsável, pela lavratura do procedimento policial, bem como fixação de lacres de segurança (identificadores), contendo um único Número de Identificação de Arma de Fogo (NIAF), preso no guarda-mato ou em outra parte da arma mais conveniente e segura, de acordo com o procedimento operacional padrão específico.

§ 2º Após as providências descritas no parágrafo anterior, não somente as armas de fogo apreendidas, mas também eventuais peças e componentes, bem como munições igualmente apreendidas deverão ser acondicionadas em embalagem própria e encaminhados à perícia responsável.

Artigo 7º – As requisições de apresentação de arma de fogo pelo Poder Judiciário serão encaminhadas à Polícia Civil do Estado de São Paulo - PCESP para localização e atendimento, utilizando o NIAF para o controle sistemático das armas de fogo apreendidas em todo o Estado.

§ 1º A Polícia Civil do Estado de São Paulo - PCESP, por meio do NIAF, fará o controle sistemático das armas de fogo apreendidas em todo o Estado, providenciando, inclusive, o cadastro no Sistema Nacional de Armas - SINARM, ou a remessa para o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas - SIGMA, quando for o caso.

§ 2º Os Órgãos de Segurança responsáveis pela apreensão das armas de fogo deverão, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar ao Ministério da Justiça e Segurança Pública ou ao Comando do Exército que desejam receber em doação os armamentos apreendidos, cuja relação, quantidade e justificada da necessidade de uso integrarão sua manifestação.

§ 3º Após a análise dos requisitos e da autorização de doação pelo Comando do Exército, bem como da determinação pelo Juiz competente do Exército, bem como da determinação pelo Juiz competente do perdimento do armamento em favor da Polícia





Civil ou Militar, os Órgãos de Segurança incorporarão os armamentos ao seu patrimônio.

§ 4º Semestralmente, após autorização do Poder Judiciário, a Polícia Civil do Estado de São Paulo - PCESP providenciará o encaminhamento das armas para destruição.

CAPÍTULO IV - DA INFORMAÇÃO E COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL

Artigo 8º – O Poder Executivo Estadual, por meio da Secretaria de Segurança Pública e suas polícias militar, civil e técnico científica deverão fornecer ou compartilhar entre si e com órgãos externos como o Ministério Público do Estado de São Paulo (MPSP), a Superintendência da Polícia Federal em São Paulo e o Comando Militar do Sudeste, sempre que conveniente e nos termos da lei, informações relevantes que sejam úteis às autoridades encarregadas de fazer cumprir a lei, com o intuito de aumentar a capacidade conjunta de evitar, detectar e investigar a fabricação, comércio ilegal e o tráfico ilícitos de armas de fogo, suas partes, componentes e munições, e de processar as pessoas envolvidas nessas atividades ilícitas.

§ 1º As instituições citadas neste artigo buscarão o apoio e a cooperação de fabricantes, agentes comerciais, importadores, exportadores, intermediários e transportadoras comerciais de armas de fogo, suas partes e componentes e munições, para prevenir e detectar as atividades envolvendo tráfico de armas.

§ 2º Respeitando-se os conceitos básicos de seu ordenamento jurídico, cada instituição citada neste artigo garantirá a confidencialidade e acatará quaisquer restrições relativas ao uso de informações que receba de outra instituição nos termos deste artigo, caso a instituição que forneça a informação exija que assim se proceda.

Artigo 9º – A Polícia Civil do Estado de São Paulo - PCESP deverá celebrar convênio com a Superintendência da Polícia Federal de São Paulo e o Comando do Exército com o intuito de possibilitar aos seus integrantes consultar os sistemas de registro com vistas à realização de rastreamentos e cruzamentos. Este sistema de cruzamento entre os bancos de dados deverá buscar as seguintes informações:

Parágrafo único. O sistema de cruzamento de dados a que se refere o caput deste artigo deverá buscar as seguintes informações:

I - registro de ocorrência da apreensão da arma de fogo e da munição, abrangendo os delitos associados à apreensão, autor e outras informações sobre as circunstâncias do fato;

II - laudo pericial, atestando as informações da arma de fogo e da munição, assim como um histórico de outros delitos, por ventura tenham sido cometidos por esse





armamento;

III - investigação de outras ocorrências criminais, tais como roubo, furto ou extravio;

IV - investigação do proprietário da arma de fogo;

V - investigação do comerciante da arma de fogo;

VI - investigação do fabricante ou importador.

Artigo 10 – A Polícia Militar de São Paulo deverá promover o aperfeiçoamento do sistema de controle da movimentação de material bélico, visando um acompanhamento mais eficaz dos fluxos relacionados a diferentes ocorrências.

Artigo 11 – A Polícia Civil do Estado de São Paulo - PCESP deverá produzir e divulgar aos Órgãos de Segurança Pública, com periodicidade anual, relatório de dados contendo informações relativas a armas, munições e explosivos extraviados, furtados e roubados, como também apreendidos no Estado de São Paulo, encaminhando tais informações à Comissão de Segurança Pública e Assuntos Penitenciários da ALESP.

Artigo 12 – O Poder Executivo Estadual deverá adotar as gestões para implementação do sistema comum entre a Polícia Civil do Estado de São Paulo - PCESP e o Ministério Público do Estado de São Paulo - MPESP, no intuito de que a PCESP possa criar um fluxo eficiente de comunicação com o MPESP, com informações sobre roubo, furto e extravio de armamentos e explosivos.

Artigo 13 – O Poder Executivo Estadual deve realizar o recadastramento informatizado de todo o seu armamento patrimonial.

Artigo 14 – Os órgãos de fiscalização estadual, em conjunto Polícia Federal e Comando do Exército, deverão agir de forma coordenada e planejada, de modo a monitorar as lojas de armas de fogo, os processos de vendas de armas e munições e o cumprimento às normas vigentes, sobretudo quanto ao limite de venda para cada usuário e restrições ao tipo de munição.

CAPÍTULO V - DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Artigo 15 – Serão estabelecidos programas de treinamento para os profissionais da Polícia Civil do Estado de São Paulo - PCESP, a fim de garantir o correto manejo e rastreamento de armas, peças, componentes e munições.

§ 1º O treinamento incluirá técnicas de investigação de tráfico ilícitos e rastreamento de armamentos apreendidos.

§ 2º O Poder Executivo deve criar uma força-tarefa para atuar na fiscalização das lojas de armas e munições, bem como no monitoramento de registros de vendas e





transferências.

CAPÍTULO VI - DA EDUCAÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO

Artigo 16 – O Poder Executivo Estadual promoverá campanhas educativas contínuas, com o objetivo de conscientizar a população sobre os riscos associados ao uso indevido de armas de fogo.

§ 1º As campanhas devem incluir palestras em escolas públicas e privadas, além de distribuição de materiais educativos, em parceria com ONGs e entidades de segurança pública.

§ 2º Será criado um fundo estadual específico para financiar iniciativas de conscientização sobre desarmamento e prevenção da violência armada.

CAPÍTULO VII - DA VIGÊNCIA

Artigo 17 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A violência armada representa um dos mais complexos e urgentes desafios para a sociedade contemporânea, com reflexos particularmente severos nos grandes centros urbanos do Estado de São Paulo. A escalada do emprego de armas de fogo em atividades criminosas, somada à intrincada tarefa de monitorar e rastrear esses artefatos, impõe um ônus significativo à segurança pública, sendo fundamentais intervenções legislativas e estratégias operacionais inovadoras e eficazes.

O presente projeto de lei propõe a instituição da Política Estadual de Controle de Armas de Fogo, delineando um conjunto de diretrizes abrangentes para a prevenção, o combate implacável e a erradicação do comércio ilegal de armas, suas partes essenciais, componentes e munições. A iniciativa transcende o mero reforço da atuação dos órgãos de segurança, buscando fomentar uma cultura de colaboração sinérgica entre o Poder Executivo, o Poder Legislativo e o Poder Judiciário no enfrentamento multifacetado desta problemática, almejando uma maior integração de esforços e, conseqüentemente, uma eficiência aprimorada.

Um dos pontos centrais do projeto é a adoção de mecanismos tecnológicos como dispositivos eletrônicos de identificação (chips) e a criação do Número de Identificação de Arma de Fogo (NIAF), que permitirão um rastreamento mais preciso e detalhado das armas de fogo. Essa medida não só facilitará investigações criminais, mas também aumentará a transparência e o controle sobre os armamentos em circulação, incluindo aqueles utilizados pelas forças de segurança.

Além disso, o projeto propõe regras claras para a marcação de munições, incluindo a limitação de lotes e a obrigatoriedade de numeração em cada cartucho, o que contribui para a rastreabilidade e responsabilização no uso dessas munições. Essas medidas são alinhadas com as diretrizes estabelecidas pela Lei nº 10.826, de 22 de





dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), reforçando o compromisso do Estado de São Paulo com a segurança pública e a integridade social.

A criação de sistemas integrados de dados e cooperação interinstitucional também é um ponto de destaque, pois ao garantir o compartilhamento de informações entre polícias estaduais, Ministério Público, Polícia Federal e Exército, o projeto de lei promove uma ação coordenada no combate ao tráfico de armas e munições, assim como na investigação e julgamento de crimes relacionados.

Outro aspecto relevante é o foco no descarte responsável e destruição de armas apreendidas, evitando que esses armamentos retornem ao mercado ilegal ou sejam utilizados de forma inadequada. Essa ação, além de preventiva, tem um caráter simbólico na promoção da cultura de paz.

Por fim, o projeto contempla medidas de transparência e controle social, como a produção de relatórios anuais sobre armamentos extraviados, furtados, roubados ou apreendidos. Essa divulgação fortalece o papel fiscalizador da sociedade e dos órgãos competentes, incentivando práticas éticas e responsáveis.

Destaca-se, ainda, a valiosa contribuição do Instituto Sou da Paz na elaboração desta proposta legislativa. Reconhecido nacionalmente por sua atuação técnica e comprometida com a redução da violência armada, o Instituto ofereceu apoio integral à construção do projeto, fornecendo dados, análises e recomendações que embasaram diversas diretrizes aqui apresentadas. A parceria com o Instituto Sou da Paz reforça a legitimidade da iniciativa e evidencia o papel fundamental da sociedade civil organizada na formulação de políticas públicas eficazes e sustentáveis.

Portanto, a implementação desta Política Estadual de Controle de Armas de Fogo é essencial para reduzir os índices de violência, prevenir o tráfico ilícito e promover um ambiente mais seguro para os cidadãos do Estado de São Paulo. Este é um passo importante no enfrentamento de um problema que afeta não só a segurança pública, mas também o direito fundamental à vida e à dignidade humana.

Sala das Sessões, em

Emídio de Souza - PT



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200340039003200380031003A005000

Assinado eletronicamente por **Emídio de Souza** em 21/08/2025 15:15

Checksum: **A5CAD56EBF26AE26EAB74FFA6EBC4725AEF07142A79E17AB95E4A3740FC17B3**

